



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA -- MG
— 3ª VARA —



Autos n.º: 4390-61.2018.4.01.3801
Classe: 15601 – Inquérito Policial
Autor: Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora/MG
Indiciado: Adélio Bispo de Oliveira

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de Adélio Bispo de Oliveira, indiciado pela autoridade policial no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83, por ter desferido uma facada no abdômen do Deputado Federal e candidato ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na data de 06/09/2018.

No Relatório Conclusivo (f. 546/566), o Delegado da Polícia Federal assinalou ter instaurado o Inquérito Policial nº 503/2018-DPF/JFA/MG, para, em continuação às investigações, apurar a possível participação de terceiros na prática delitiva – eventuais coautores, partícipes, instigadores e/ou incitadores – mediante o fornecimento de apoio material e/ou moral à execução do atentado.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o investigado (f. 583/590).

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS MEDIDAS CAUTELARES E DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Antes da exposição das razões de decidir, faz-se necessária uma breve exposição sobre as medidas cautelares e o incidente de insanidade mental



processados neste juízo, no transcurso das investigações levadas a efeito pela Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora/MG.

Após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, atuado na Justiça Federal sob o nº 4271-03.2018.4.01.3801, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0475/2018, posteriormente tombado neste juízo sob o nº 4390-61.2018.4.01.3801. A autoridade policial que presidiu o inquérito representou pelas quebras de sigilo telemático, bancário e de dados do investigado, as quais foram respectivamente atuadas sob os números 4272-85.2018.4.01.3801, 4273-70.2018.4.01.3801, 4282-32.2018.4.01.3801 e 4285-84.2018.4.01.3801, todas deferidas por este juízo.

A defesa do investigado requereu a instauração do incidente de insanidade mental, que recebeu o nº 4277-10.2018.4.01.3801. Após a oitiva do Ministério Público Federal, o pedido foi rejeitado em razão de não ter sido lastreado por nenhuma prova indicativa do efetivo comprometimento da capacidade do investigado em entender o ilícito ou determinar-se conforme este entendimento. Na oportunidade, este juízo ponderou não haver impedimento quanto à renovação do pedido, desde que o pleito viesse acompanhado de novos elementos de informação que levantassem relevante dúvida acerca da higidez mental do investigado. Para tanto, facultou à defesa o acesso de médico particular ao custodiado, para produção de laudo técnico no escopo de subsidiar a renovação do pedido de incidente de insanidade mental.

A defesa lançou mão da faculdade e, indicando nome e endereço do profissional, requereu a realização de exame médico particular, que foi deferido por este juízo. O laudo foi apresentado e os autos do incidente encontram-se aguardando a manifestação da unidade prisional onde se encontra custodiado o investigado, para posteriormente serem remetidos com vista ao Ministério Público Federal.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO ENQUADRAMENTO NO ART. 20 DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL



O Ministério Público Federal denunciou Adélio Bispo de Oliveira pela prática da conduta tipificada no art. 20 da Lei nº 7.170/83, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O art. 30 do referido diploma legal determina que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos naquela lei. Tal dispositivo, porém, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, no art. 109, IV, ser da competência dos Juízes Federais o processo e julgamento dos crimes políticos¹.

No caso presente, faz-se necessária a análise prefacial do enquadramento na Lei de Segurança Nacional, aos fins de verificação da competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, uma vez que a conduta descrita no tipo penal em que foi enquadrado o custodiado também se encontra descrita em norma penal correlata (tentativa de homicídio qualificado) de natureza geral (Código Penal).

Vale mencionar que a atribuição de definição jurídica diversa, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, somente é permitida ao juiz no momento da prolação da sentença, não podendo ser realizada no momento do recebimento da inicial, ainda que se trate de mera retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na peça vestibular, nos termos do art. 383 do CPP.

¹“(...) 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º ...” (STF, RC 1468 segundo, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23.03.2000, DJ 16.08.2002).

A despeito do previsto no art. 30 da Lei nº 7.170/1983, esclarece a jurisprudência da Suprema Corte ser incompetente a Justiça Militar: “... Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV) ...” (STF, RC 1468 segundo, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23.03.2000, DJ 16.08.2002).



Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta quanto à possibilidade de correção do enquadramento, logo quando do recebimento da denúncia, na hipótese em que for para beneficiar o réu ou permitir a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado na ação (RHC 78111, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, DJE de 01/02/2017)².

Dessa forma, faz-se uma breve análise da imputação delitiva constante na peça acusatória.

Para que uma conduta seja enquadrada em um dos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional e ser considerada crime político, devem estar preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento do Recurso Crime nº 1.274/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

²RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EXCEPCIONAL. EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA NARRADA NA EXORDIAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que se trate de mera retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na vestibular, tal procedimento não pode ser realizado no momento do recebimento da inicial, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Todavia, quando se trata de beneficiar o réu, buscando-se a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, admite-se a excepcional atuação do magistrado, que pode corrigir o enquadramento típico contido na inicial antes de proferida sentença condenatória no feito. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, imputou-se aos recorrentes e demais corréus o crime de furto qualificado, porque um deles, buscando solucionar uma dívida que a vítima visada havia com ele contraído, resolveu pegar, acompanhado dos demais, uma moto que acreditava pertencer ao devedor.

4. Tendo o Ministério Público narrado na incoativa que os acusados agiram com o especial fim de obter o pagamento de uma dívida que o suposto dono da moto havia contraído com um deles, caracteriza-se o tipo penal previsto no artigo 345 do Código Penal.

5. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa.

6. O não exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade.

7. Recurso provido para atribuir nova capitulação à conduta dos recorrentes para o crime previsto no artigo 345 do Código Penal, anulando-se a ação penal em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguindo-se a sua punibilidade pela decadência do direito de exercício de queixa, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.



Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. **Crime político**. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. **Tipificação**. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. **Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83**. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada ab initio. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também falece competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal.

2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.

3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária.

4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.

5. O art. 617 do Código de Processo Penal, que se encontra no Capítulo V, Título II, Livro III, do Código de Processo Penal, que trata "do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação", tem inteira aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, CF), uma vez que esse recurso tem a natureza de apelação. Precedente.

6. Por força do art. 617 do Código de Processo Penal, o tribunal poderá observar o disposto no art. 383 do mesmo diploma legal, "não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença".

7. Nada obsta, portanto, a desclassificação da imputação para a contravenção do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal.

8. Considerando-se que, por se tratar de contravenção penal, a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, CF),

5



descabe adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual.

9. A incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal gera a nulidade, ab initio, do processo.

10. Dessa feita, o recebimento da denúncia não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedente. Extinção da punibilidade decretada.

11. Recurso provido.

(STF, RC 1.472/MG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016)

O requisito de ordem objetiva é aquele consignado no art. 2º, II, da LSN, a saber, lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. 1º, indicados como sendo: I) a integridade territorial e a soberania nacional; II) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III) a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Os requisitos de ordem subjetiva, por sua vez, referem-se ao art. 2º, I, da LSN, e dizem respeito à motivação e aos objetivos do agente.

Na hipótese em análise, após ser preso em flagrante, o investigado afirmou em interrogatório policial ter agido por "*duas motivações*", "*uma de ordem religiosa e outra de ordem política*". A respeito dessa última, disse que "*defende a ideologia de esquerda, enquanto o candidato Jair Bolsonaro defende ideologia diametralmente oposta, ou seja, de extrema direita*", entendendo que o candidato defende "*o extermínio de homossexuais, pobres, negros e índios, situação que discorda radicalmente*". Acrescentou que "*não concorda com o fim das terras indígenas, conforme defendido por Bolsonaro, caso seja eleito*", nem "*com as privatizações em massa conforme pregado por Bolsonaro*", uma vez que acredita na "*atuação de um Estado forte e presente em todos os setores do país*" (f. 10).

Ao ser reinquirido, ratificou que "*a sua motivação se deu em razão das ideias propostas pelo candidato, assim como em razão das suas manifestações públicas com conotações racistas, contra os interesses dos povos indígenas, a*



favor de armar toda a população, além de pregar o extermínio de todas as pessoas que tenham a ideologia de esquerda" (f. 107/108).

Também em interrogatório policial, o investigado afirmou ter sido filiado a partido político de esquerda, no período de 2008 a 2014, na cidade de Uberaba, quando *"tentou se candidatar ao cargo de deputado federal"*, esclarecendo que *"como não foi aceito"*, desfilou-se do partido (f. 09). A filiação foi confirmada pela Polícia Federal em pesquisa efetuada junto ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a data de filiação foi em 06/05/2007 e a data de seu cancelamento em 29/12/2014 (f. 262/264).

O engajamento político do investigado com partidos e organizações afinados com a ideologia política de esquerda e, portanto, oposta àquela sustentada pelo candidato Jair Bolsonaro, está também demonstrado nos documentos e impressos encontrados no interior de uma bolsa verde de viagem apreendida no quarto ocupado pelo investigado na pousada situada à Rua Oswaldo Cruz, 295, Bairro Santa Helena, nesta cidade (f. 215/237).

Também está evidenciado nas postagens realizadas por ele na rede social "Facebook" (f. 238/248); no conteúdo encontrado no notebook apreendido, conforme relatado na Informação de Polícia Judiciária nº 19/2018 – NIP/SR/PF/MG (f. 265/272), e nas mensagens enviadas a partir do "Facebook" ao perfil de usuário denominado Jair Messias Bolsonaro, a quem rotulou de *"marionete do capitalismo"* e *"bonequinha de Washiton"* e direcionou palavras em tom de ameaça *"espero que esta sua valentia realmente exista o dia em que me vê, pq vc merec tomar um tia nesta cabeça de bosta q vc tem"* (Informação de Polícia Judiciária nº 33/2018 – NIP/SR/PF/MG, f. 368/382).

Existem, portanto, fortes indícios acerca da natureza política do ato criminoso, tendo o investigado praticado a conduta por inconformismo em relação ao discurso e às idéias defendidas pelo candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro.



Assim, ao praticar atentado pessoal, desferindo uma facada em parte vital do corpo, o investigado teria exteriorizado a intenção de eliminar fisicamente do processo eleitoral candidato que liderava (e ainda lidera) as pesquisas de intenção de voto para o cargo de Presidente da República e que defende ideologia política diametralmente oposta à sua.

Por sua vez, houve grave e inegável lesão ao regime democrático, na medida em que, com essa conduta, o investigado teria buscado impedir que milhões de eleitores, alinhados com o pensamento político da vítima, exercessem o direito ao sufrágio como bem entendessem, sendo certo que, no Estado democrático, a manifestação da vontade do povo na escolha dos governantes deve ser assegurada, no interesse político da nação.

Nesse ponto, deve ser destacada a relevância, de alcance nacional, do cargo político ao qual concorre a vítima. O Presidente da República é a autoridade máxima do Poder Executivo de um Estado Soberano, e a eleição de seu cargo interessa não somente a uma cidade ou estado, mas a toda nação.

Nesta toada, a Lei nº 7.474/86 estabeleceu ser da competência do Ministério da Justiça a segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária (art. 2º). Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 6.381, de 27/02/2008, que determinou o direito dos candidatos ao cargo de Presidente da República à segurança pessoal, a ser exercida por agentes da Polícia Federal, a partir da homologação da respectiva candidatura em convenção partidária (art. 10).

Outrossim, como lembrado pelo Ministério Público Federal, "*o Código Eleitoral confia a órgão de superposição, o Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar, originariamente, o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República, bem como as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da*



República” (art. 22, I, “a” e “g”3). Registros de candidaturas e eleições para outros cargos não recebem o mesmo tratamento nacional”.

Não há dúvidas de que o atentado pessoal do qual o candidato Jair Messias Bolsonaro foi vítima efetivamente provocou irreparável desequilíbrio no processo eleitoral democrático brasileiro, não somente por afastar das campanhas de rua e debates eleitorais o candidato líder em pesquisas de intenção de voto, o que exigiu tanto da vítima quanto de seus concorrentes a reformulação de estratégias de campanha, mas também por estremecer a garantia do princípio democrático da liberdade de consciência e escolha, a ser manifestada por meio do sufrágio no âmbito federal. O que se dizer, então, das eventuais consequências políticas e sociais, caso o intento criminoso tivesse pleno êxito, com a morte do candidato que representa o caminho político escolhido por milhões de eleitores, em um pleito cuja polarização não encontra precedentes na história recente do país?

Considerando, ainda, que os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional exigem o dolo específico de atentar contra o regime democrático, é imperativo reconhecer, na conduta do investigado, a presença dos requisitos de ordem subjetiva (art. 2º, I, da Lei nº 7.170/83) e objetiva (art. 2º, II da Lei nº 7.170/83), restando caracterizada a natureza política do crime e a incidência da lei especial, que tutela o regime democrático e a vida, esgotando toda a reprovação jurídico-social do fato.

Nesse aspecto, é oportuno salientar que embora a conduta prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional (LSN)⁴, consistente em “praticar

³Realçam o caráter nacional das eleições para a Presidência da República, nessa mesma linha, o art. 89, I (“Serão registrados (...) no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República”), o art. 158, III (“A apuração compete (...) ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais”) e o art. 205 (“O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado”), todos do Código Eleitoral

⁴Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.



atentado pessoal" com o propósito de provocar o resultado "morte" ou, frustrado tal desígnio, ocasionar "*lesão corporal grave*", encaixe-se também à descrição do tipo penal do homicídio, na forma tentada, previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, entendendo que o conflito aparente de tipos incriminadores é afastado pela aplicação do princípio da especialidade.

Afinal, a alegada motivação política do acusado, que teria pretendido evitar o curso normal do processo democrático de escolha do Presidente da República, se amolda aos requisitos subjetivos necessários para a configuração do crime político. Trata-se, portanto, de norma especial em relação ao crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, pois "*contempla de modo mais satisfatório e completo as particularidades de uma determinada hipótese de fato*"⁵.

Ademais, o tipo penal previsto no art. 20 da Lei de Segurança Nacional, em razão de também tutelar a vida e a integridade física ao prever o agravamento da pena em razão dos resultados morte ou lesão corporal grave, esgotaria o *total conteúdo de injusto da conduta*⁶, o que afastaria a aplicação de eventual concurso formal com a tentativa de homicídio.

Por consequência, uma vez constatada a possível natureza política do crime cometido pelo acusado, deve ser reconhecida, por consequência, a competência deste juízo federal para o processo e julgamento do crime apurado nestes autos, por força da norma contida no art. 109, IV, da CF/88.

3. DA APTIDÃO E DA JUSTA CAUSA DA PEÇA ACUSATÓRIA

Os requisitos formais do art. 41 do CPP encontram-se preenchidos. A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

⁵ Del Rosal & Antón, citados por SANTOS, Alberto Marques dos. Concurso aparente de tipos. In: Revista Judiciária do Paraná, Curitiba : JM Livraria Jurídica, vol. 1 (jan./2006), p. 161-199 1. Disponível em <http://www.albertosantos.org/Concurso.pdf> . Acessado em 03/09/18.

⁶Prado, Luiz Régis, in Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004, v. I, p. 214



circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentando-se apta à persecução penal.

Do mesmo modo, há justa causa para o exercício da ação penal, isto é, lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, dada a prova da materialidade e indícios robustos de autoria do cometimento do delito previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.

O acusado Adélio Bispo de Oliveira foi preso em flagrante delito por ter atentado contra a vida do Deputado Federal e candidato ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, quando este se encontrava em pleno ato de campanha eleitoral, percorrendo a Rua Halfeld, nesta cidade de Juiz de Fora, na data de 06/09/2018.

Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado confessou a prática delituosa e afirmou ter havido "*duas motivações*" para a sua conduta, "*uma de ordem religiosa e outra de ordem política*". Quanto a essa última, esclareceu que "*defende a ideologia de esquerda, enquanto o candidato Jair Bolsonaro defende ideologia diametralmente oposta, ou seja, de extrema direita*", entendendo que o candidato defende "*o extermínio de homossexuais, pobres, negros e índios, situação que discorda radicalmente*". Acrescentou que "*não concorda com o fim das terras indígenas, conforme defendido por Bolsonaro, caso seja eleito*", nem "*com as privatizações em massa conforme pregado por Bolsonaro*", uma vez que acredita na "*atuação de um Estado forte e presente em todos os setores do país*" (f. 09/10).

Reinquirido, ratificou que "*a sua motivação se deu em razão das ideias propostas pelo candidato, assim como em razão das suas manifestações públicas com conotações racistas, contra os interesses dos povos indígenas, a favor de armar toda a população, além de pregar o extermínio de todas as pessoas que tenham a ideologia de esquerda*" (f. 107/108).



Imagens e notícias amplamente divulgadas pela mídia mostraram o momento em que Adélio Bispo de Oliveira desferiu uma facada no abdômen da vítima, causando-lhe grave lesão.

O acusado, ao postar-se *"de frente para o candidato, desferiu um golpe"* com o instrumento que portava *"envolto em um embrulho (papel ou plástico)"*⁷, atingindo a *"região abdominal"*⁸ da vítima. Em seguida, procurou *"evadir-se do local, bem como dispensou o objeto que atingiu o candidato"*⁹. Todavia, o investigado veio a ser imobilizado e preso em flagrante delito, constatando-se que o instrumento utilizado para a prática do crime tratava-se de faca de lâmina metálica e cabo preto, de comprimento aproximado de 30 cm, a qual foi apreendida, conforme item I do Auto de Apreensão nº 194/2018, acostado a f. 14 do APF n. 4271-03.2018.4.01.3801.

Segundo informações veiculadas na imprensa, Jair Messias Bolsonaro foi submetido à cirurgia de emergência na Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora/MG, por ter sofrido perfurações pelo lado direito do tórax, nos intestinos grosso e delgado, assim como na artéria mesentérica. Com a laparotomia exploradora e a transfusão de sangue realizadas, controlou-se o quadro de hemorragia, entretanto ainda inspiravam elevados cuidados as condições de saúde da vítima, que foi transferida para o Hospital Albert Einstein, em São Paulo/SP¹⁰. A alta hospitalar ocorreu em 29/09/2018, ou seja, após 23 dias da data do fato¹¹.

Os advogados outorgados pela procuradora de Jair Messias Bolsonaro juntaram aos autos prontuários hospitalares, exames e documentos médicos comprovando a lesão corporal grave sofrida pela vítima, que teve de ser submetido a delicados procedimentos cirúrgicos (f. 274/285).

⁷Declarações do condutor, EDUARDO DANTAS PALHARES.

⁸Depoimento de CLEINES PINTO DE OLIVEIRA.

⁹Depoimento da testemunha CARLOS EDUARDO BOZA KELMER.

¹⁰<https://www.fojeemdia.com.br/primeiro-plano/bolsonaro-poderia-ter-morrido-sem-cirurgia-r%C3%A1pida-em-jf-a-firma-presidente-da-santa-casa-1.654022>

¹¹<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/bolsonaro-recebe-alta-e-deixa-hospital-em-sao-paulo.shtml>



Destarte, estão suficientemente presentes os indícios de materialidade e autoria da prática do crime tipificado no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.

4. DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Nos termos do art. 149 do CPP, após determinar a realização de exame pericial por médico de confiança do juízo e nomear curador ao acusado, o processo deve ser suspenso, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

A respeito do início da ação penal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente nos julgados RHC 89721/RO, DJ 16/02/2007 e HC 9843/MT DJ 17/04/2000, orientam que o termo inicial da ação penal ocorre com o recebimento da denúncia ou queixa.

Não obstante a ação penal inicie-se com o recebimento da denúncia, o que ocorre nesta ocasião, e embora a defesa tenha renovado o pleito de instauração de incidente de insanidade mental, mediante a apresentação de laudo médico particular, deve ser destacado que o requerimento ainda não foi analisado por este juízo, estando os autos aguardando a manifestação da unidade prisional em que se encontra custodiado o acusado e posterior vista ao Ministério Público Federal.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, presente a materialidade delitiva e havendo indícios da autoria, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Adélio Bispo de Oliveira. Distribua-se a ação penal.

Certifique-se a existência de outras ações penais contra o réu nesta Subseção e nas Subseções Judiciárias de Montes Claros/MG (local de nascimento)



e de Uberaba/MG (local do domicílio anterior), consultando-se inclusive o rol de culpados. Com o mesmo propósito, oficiem-se ao Juízo Estadual desta Comarca, bem como das Comarcas e Montes Claros/MG e Uberaba/MG.

Emita-se a FAC do acusado por meio do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Cite-se o réu, para responder à acusação em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Sobrevindo a resposta, venham-me os autos conclusos para análise das hipóteses previstas na nova redação do artigo 397 do CPP, ou para aplicação do artigo 399 CPP.

A Secretaria deverá providenciar a juntada aos autos do expediente encaminhado na data de ontem pelo Ministério Público Federal, bem como a retificação da atribuição deste feito no sistema processual.

Às medidas cautelares que tramitavam em sigilo, decreto o segredo de justiça, permitindo o seu acesso apenas à defesa do acusado, face à existência de dados bancários em nome deste último e para não comprometer as investigações que estão em curso no Inquérito Policial nº 503/2018-DPF/JFA/MG.

Dê-se ciência ao MPF.

Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, 3 de outubro de 2018.

BRUNO SAVINO

Juiz Federal